



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

RELATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2016-SEMSA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LIMPEZA LEVE, HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM – HMS.

ATO: DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADA:

L.C. SÁ COMERCIO E SERVIÇOS - ME
CNPJ 16.490.371/000139

L.M.P. CORREA – EPP
CNPJ 04.204.957/0001-00

J.A.C. DE SOUZA – ME
CNPJ 07.521.629/0001-26

E DE A CAVALCANTE E CIA LTDA ME
34.915.637/0001-20

BRANCO E CORRÊA LTDA – EPP
CNPJ: 03.751.669/0001-03

RC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME
CNPJ: 10.254.729/0001-48

Trata-se do relatório sobre os autos do procedimento licitatório nº 018/2016, o qual versa sobre a AQUISIÇÃO DE MATERIAL LIMPEZA LEVE, HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM - HMS. O processo licitatório obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento. Ainda constatou-se que os PREÇOS OFERTADOS estão distante da margem de referência orçados em pesquisa de preços estabelecida, no Edital. Portanto, sugiro que fracasse os itens (003;020; 022; 035; 039; 040; 057; 061; 062 e o 68) e autorize a realização de um novo processo licitatório. Se a autoridade superior decidir em adjudicar e homologar o processo, acarretará, prejuízo no montante de **R\$ 14.000,50 (quatorze mil reais e cinquenta centavos)**, provocando danos ao erário público, de acordo com o Anexo I.

Ocorre que ato do procedimento licitatório a empresa **J.A.C. DE SOUZA – ME**, se manifestou, alegando que suas concorrentes não apresentaram a **autorização para comercialização de produtos saneantes e domissanitários**, conforme o item 12.8 alínea “d”, constante no Edital, para os seguintes itens: 004, 015, 017, 018, 055, 071, 090 e 091, regulamentada pela RCD 055/2009 da ANVISA e RDC 059/2010 da ANVISA, solicitando desta comissão à desclassificação das empresas: BRANCO & CORREA, L.M.P. CORREA e a R.C. DISTRIBUIDORA que apresentaram menor preço para estes itens, uma vez que, estas não apresentaram o documento exigido no item 12.8 alínea “d” do edital. Diante do fato, a comissão ficou em dúvida em decidir se acata a manifestação da empresa J.A.C. de Souza ou adjudica os menores preços ofertados na sessão, sendo que ao acatar a alegação da empresa acima citada, acarretará, prejuízo de **R\$ 138.988,00 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais)**, para a Administração Pública, de acordo com o Anexo II.

Outro sim este Pregoeiro e sua equipe, verificaram os Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira e outras documentações complementares.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

DA ANALISE

O princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos].

Da fixação de determinados princípios, tanto de ordem constitucional, como supraconstitucionais, é que o ordenamento jurídico estabelece os parâmetros interpretativos e integrativos do sistema, na conformação de um conjunto harmônico entre normas e regras que atribuem competências e padrões que se interagem.

O julgamento do processo licitatório deve ainda obedecer aos princípios básicos da Administração Pública (**legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**) como os critérios objetivos definidos no ato convocatório.

Desses, convém destacar o da economicidade que diz que a Administração Pública deverá conduzir o processo com o menor dispêndio possível de recursos públicos e, finalmente, o da adjudicação que dá ao vencedor do certame o direito de contratar com a Administração Pública.

Os argumentos aqui apresentados sobre este aspecto do tema julga em favor a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, observado o custo mais baixo, igualmente respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

A adjudicação inscreve como ato de autoridade, como estabelece ao art. 43, VI, da Lei 8.666/93, é um ato da Administração, que pode ser praticado pela Comissão de Licitação, que abre espaço à homologação posterior, mas não aperfeiçoa, por si só, um vínculo contratual, nem obriga a Administração contratar. Homologando a licitação a autoridade superior convalida o ato de adjudicação da Comissão de Licitação, que não foi o caso itens: 003; 004; 015; 017; 018; 020; 022; 35; 039; 040; 055; 057; 061; 062; 068; 071; 090 e o 091 que estão acima da pesquisa de mercado, que serviu de referencia para julgamento das propostas.

Como se depreende da lição de Marçal Justen Filho (1998:406), "concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação (...). A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticadas no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". A homologação é o ato que encerra a licitação, abrindo espaço para a contratação. Homologação é a aprovação dada por autoridade judicial ou administrativa a certos atos particulares para que produzam os efeitos jurídicos que lhes são próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

DA DECISÃO

Ante o exposto, sugiro a negociação de preços, nos itens: 003; 020; 022; 035; 039; 040; 057; 061; 062 e 068, que foram arrematados pelas licitantes: BRANCO E CORRÊA LTDA – EPP; L.M.P. CORREA – EPP; J.A.C. DE SOUZA – ME e L.C. SÁ COMERCIO E SERVIÇOS – ME, caso venha incidir, das empresas não aceitar oferecer menor preço nos itens citados, os mesmos deverão fazer parte um novo processo licitatório.

Quanto aos itens: 004, 015, 017, 018, 055, 071, 090 e 091, sugerimos que desclassifique as propostas ofertadas pelas licitantes: BRANCO & CORREA, L.M.P. CORREA e R.C. DISTRIBUIDORA, uma vez que, descumpriram o instrumento convocatório.

Em decorrência fatos, adjudico as proposta que estão com custo mais baixo e as que atenderam atenda a legalidade do procedimento licitatório, portanto, submeto à autoridade superior para proceder à homologação e posterior contratação.

Diante do fato, convocar a empresa J.A.C. DE SOUZA – ME, para ofertar proposta de preços nas mesmas condições das empresas desclassificadas, a mesma deverá atender o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sobre os itens que não forem contemplados pela licitante notificada, deverão fazer parte de um novo processo licitatório. Submeto o relatório a Procuradoria Jurídica da SEMSA, para análise e parecer.

Publique -se,

Santarém, 07 de Julho de 2016.

Gledson Esmilly Sousa Bentes
Pregoeiro da SEMSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

ANEXO I – VALOR TOTAL ACIMA DO VALOR DE REFERENCIA

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR DE REF.	VENCEDORA	VALOR UNIT ARREMATADO	VALOR TOTAL	DIFERENÇA PREÇO	PREÇO UNIT TOTAL
3	ASTE DE MOP EM ALUMINIO PÓ	BRALIMPIA	UNIDADE	200	R\$ 22,00	L.M.P. CORREA	R\$ 24,00	R\$ 4.800,00	-R\$ 2,00	-R\$ 400,00
20	DISCO ESCOVÃO PARA ENCERADEIRA DE 51CM	BRALIMPIA	UNIDADE	12	R\$ 52,00	L.M.P. CORREA	R\$ 60,00	R\$ 720,00	-R\$ 8,00	-R\$ 96,00
22	DISCO PARA MAQUINA D E ENCERADEIRA, FIBRA VERDE 50CM	3M	UNIDADE	180	R\$ 42,00	BRANCO & CORREA	R\$ 45,00	R\$ 8.100,00	-R\$ 3,00	-R\$ 540,00
35	LIXEIRA PLÁSTICO DE 100 LITROS C/ TAMPA E PEDAL	ARQPLAST	UNIDADE	100	R\$ 2,86	BRANCO & CORREA	R\$ 90,00	R\$ 9.000,00	-R\$ 87,14	-R\$ 8.714,00
39	MANGUEIRA 3/4 DE BORRACHA DE 50 METROS	IBIRA	UNIDADE	5	R\$ 96,50	BRANCO & CORREA	R\$ 200,00	R\$ 1.000,00	-R\$ 103,50	-R\$ 517,50
40	MOP DE ALGODÃO PÓ HOSPITALAR C/50CM E CABOS PLÁSTICOS OU ALUMÍNIO	BRALIMPIA	UNIDADE	500	R\$ 38,31	J.A.C. DE SOUZA	R\$ 39,00	R\$ 19.500,00	-R\$ 0,69	-R\$ 345,00
57	ASTE DE MOP EM ALUMINIO COM ROSCA UNIDO	BRALIMPIA	UNIDADE	250	R\$ 22,00	L.M.P. CORREA	R\$ 25,00	R\$ 6.250,00	-R\$ 3,00	-R\$ 750,00
61	BALDE PLÁSTICO 240L C/ TAMPA , PEDAL E RODAS	CONTENE	UNIDADE	30	R\$ 333,00	BRANCO & CORREA	R\$ 343,00	R\$ 10.290,00	-R\$ 10,00	-R\$ 300,00
62	BALDE PLÁSTICO DE 100 LITROS C/ TAMPA, PEDAL E RODAS	CONTENE	UNIDADE	50	R\$ 229,00	BRANCO & CORREA	R\$ 250,00	R\$ 12.500,00	-R\$ 21,00	-R\$ 1.050,00
68	ESCADA DE ALUMINIO 20 DEGRAUS	MOR	UNIDADE	2	R\$ 216,00	L. C. SÁ	R\$ 860,00	R\$ 1.720,00	-R\$ 644,00	-R\$ 1.288,00
VALOR TOTAL ACIMA DO VALOR DE REFERENCIA							R\$ 73.880,00		-R\$ 14.000,50	

VALOR TOTAL ACIMA DO VALOR DE REFERENCIA: R\$ 73.880,00

DIFERENÇA DE PREÇOS ACIMA DO VALOR DE REFERENCIA: - R\$ 14.000,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

ANEXO II- ITENS IMPUGNADOS PELA LICITANTE J.A.C. DE SOUZA

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	UNID	QUANT	REF.	VENCEDORA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	PREÇO UNIT JAC.	PREÇO TOTAL J.A.C	DIFERENÇA DE PREÇO
4	BASE SELADORA PARA PISOS BIODEGRADÁVEL	CLARALUX	FRASCO C/ 05 LITROS	200	R\$ 186,00	L.M.P. CORREA	R\$ 100,00	R\$ 20.000,00	R\$ 137,70	R\$ 27.540,00	-R\$ 7.540,00
15	desinfetante hospitalar (Quaternário de Amônio) Biodegradável	CLARALUX	galão 05 L registro da Anvisa	1.000	R\$ 32,00	L.M.P. CORREA	R\$ 29,50	R\$ 29.500,00	R\$ 39,99	R\$ 39.990,00	-R\$ 10.490,00
17	DETERGENTE LIQUIDO ENZIMATICO GALÃO 5L	JJONSON	UNIDADE	800	R\$ 208,81	L.M.P. CORREA	R\$ 190,00	R\$ 152.000,00	R\$ 314,08	R\$ 251.264,00	-R\$ 99.264,00
18	DETERGENTE REMOVEDOR P/ CERA (SUJIDADE) BIODEGRADÁVEL	CLARALUX	FRASCO C/ 05 LITROS	300	R\$ 68,11	L.M.P. CORREA	R\$ 35,00	R\$ 10.500,00	R\$ 74,46	R\$ 22.338,00	-R\$ 11.838,00
55	DESINCRUSTANTE GALÃO 5L	COLUMBUS	GALÃO 5L	100	R\$ 44,50	BRANCO & CORREA	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00	R\$ 72,16	R\$ 7.216,00	-R\$ 3.716,00
71	IMPERMEABILIZANTE PARA PISOS BIODEGRADÁVEL	CLARALUX	FRASCO C/ 05 LITROS	125	R\$ 198,00	L.M.P. CORREA	R\$ 145,00	R\$ 18.125,00	R\$ 156,32	R\$ 19.540,00	-R\$ 1.415,00
90	SABÃO EM BARRA 1000G		BARRA	1.500	R\$ 4,23	R.C. DISTRIBUIDO RA	R\$ 2,85	R\$ 4.275,00	R\$ 5,80	R\$ 8.700,00	-R\$ 4.425,00
91	SABÃO EM PÓ 500G (COMPOSIÇÃO: TENSOATIVOS, COADJUVANTES, SINERGISTA, BRANQUEADOR, ÓPTICOS, ENZIMAS, ALCALINIZANTES, CORANTE, PERFUME E ÁGUA C/ ALQUIL BAZENO SULFONATO DE SÓDIO E SISTEMA BIO-ATIVO MAX)	GUARANY	PACOTE	6.000	R\$ 3,65	BRANCO & CORREA	R\$ 2,79	R\$ 16.740,00	R\$ 2,84	R\$ 17.040,00	-R\$ 300,00
							R\$ 254.640,00		R\$ 393.628,00		-R\$ 138.988,00

VALOR TOTAL ARREMATADO: R\$ 254.640,00

VALOR TOTAL IMPUGNADOS CASO A LICITANTE J.A.C DE SOUZA SEJA CONSAGRADA VENCEDORA: R\$ 393.628,00

DANO AO ERÁRIO: -R\$ 138.988,00